



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 127/2022**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 07/06/22

PROCESSO : 22101.003679/2021.26

REQUERENTE : P T NASCIMENTO EIRELI - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS


RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIDO DE VALOR PAGO A MAIOR DILIGÊNCIA REALIZADA – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

A empresa **PT NASCIMENTO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.185.906/0001-03** e CGF sob o nº **24.02149-65**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 5.026,53** (cinco mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), sobre a alegação de recolhimento a maior, referente a aquisição de mercadorias constante nas notas fiscais de nº **000.002.096** e **000.008.181**, expedidas em 28.06.2019 e 28.11.2019, respectivamente, pela empresa Araforros Industria e Comércio de Perfilados Ltda.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos, com planilha de cálculo;
  - RG e CPF da administradora da empresa;
  - Cópias das Guias de DARE;
  - Comprovantes de pagamento dos respectivos valores pagos;
  - Ficha de Inscrição do Contribuinte – FIC;
  - Ficha de Atualização Cadastral – FAC;
  - Cópia do Cartão de CNPJ expedido do site da SRF em 20.05.2021. 
  - Contrato Social da Empresa e suas alterações; e
- 
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003679/2021.26

FLS.02

▪ Requerimento de Empresário

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 162-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, após análise dos documentos apensos ao processo e em conformidade com o Despacho 36 (sei 2382241) emitido pelo Agente Fiscal José Carlos Almada, concluiu que assiste **parcial** razão ao contribuinte, dada a confirmação do recolhimento a maior conforme legislação vigente.

Assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido no valor de **R\$ 4.562,36** (quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).

É o relatório.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **PT NASCIMENTO EIRELI – ME** inscrita no CNPJ sob o nº **15.185.906/0001-03** e CGF sob o nº **24.02149-65**

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente:

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003679/2021.26

FLS.03

- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - (...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, bem como a constatação das exigências e diligências devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento a maior, embora diferente do valor requerido pelo contribuinte.

Foi confirmado ainda que o requerente encontra-se com inscrição estadual ativa e possui regime de pagamento vinculado ao Simples Nacional (DAS) desde 08.03.2012, e desta forma voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição no valor de **R\$ 4.562,36** (quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003679/2021.26

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **P T NASCIMENTO EIRELI – ME,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado